



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**Processo n.:** 1.095.023  
**Natureza:** Representação  
**Órgão:** Município de Sete Lagoas  
**Ano de referência:** 2020

## ***I – Relatório***

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face de Filipe Flavio Rodrigues e Magnus Eduardo Oliveira da Silva, tendo em vista a verificação de indícios de acumulação indevida de cargos públicos apurada por meio de Malha Eletrônica de Fiscalização processada a partir das informações disponíveis no CAPMG.

Segundo narrado na inicial, o servidor Filipe Flavio Rodrigues seria titular de cinco vínculos públicos simultâneos em outubro de 2017, um em caráter efetivo e quatro em caráter temporário (um com o Município de Matozinhos, um com o Município de Prudente de Moraes, um com o Município de São José da Lapa e dois com o Município de Sete Lagoas). Além disso, informa que, depois da atuação desta Corte, o servidor reduziu o número de vínculos, adequando-os ao permissivo constitucional (art. 37, XVI).

Em reforço de suas alegações, sustenta a possível caracterização de má-fé do servidor e a existência de indícios de falsidade no preenchimento de declarações.

De modo complementar, sustenta a responsabilização de Magnus Eduardo Oliveira da Silva, Secretário Municipal de Saúde de Sete Lagoas, por suposto comportamento negligente na admissão de servidor.

Por fim, requer seja determinado cautelarmente aos Municípios envolvidos a instauração de tomada de contas especial para o fim de se investigar se houve efetivo cumprimento da carga horária de trabalho em cada ente municipal e eventual dano ao erário causado pela acumulação ilícita de cargos por parte do servidor.

Recebida como representação em 04 de setembro de 2020 (peça n. 04), o Conselheiro Relator determinou sua remessa a esta Unidade (peça n. 09).

É o relatório, no essencial.



## II – Análise

A partir dos resultados obtidos por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/2017, do TCEMG, inúmeras ações de controle vêm sendo desenvolvidas no âmbito desta Corte para apuração e regularização de situações de acumulação indevida de cargos e funções públicas.

Em análise de casos semelhantes, já decidiu esta Corte pela necessidade de melhor apuração dos fatos *in loco*, tendo em vista que, somente assim, seria possível aferir se a atividade foi efetivamente prestada ou se a irregularidade narrada teria aptidão para configurar dano ao erário. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, haja vista a dificuldade de se identificar qual serviço público não foi efetivamente prestado, configurando-se “ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício do controle desfavorável”, impõe-se o indeferimento dos pedidos do Ministério Público de Contas para encaminhamento de mais documentação pelos gestores para análise por esta Casa. 2. Para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, pertinente à acumulação indevida de cargos públicos, determina-se a intimação dos gestores para que insturem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se a servidora prestou os serviços públicos para os quais foi admitida/contratada, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. 3. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se ao município, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de tomada de contas especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG, Primeira Câmara, Representação n. 1.088.887, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 23/06/2020)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Circunstâncias fáticas podem limitar a atuação do Tribunal de Contas para apuração de eventual dano ao erário, pois demandam ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual - MPE e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar o serviço público efetivamente prestado. 2. Processo administrativo próprio para verificar se servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado é o melhor mecanismo para comprovar a não execução da jornada pactuada e adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. (TCEMG, Primeira Câmara, Representação n. 1.088.892, Rel. Cons. José Alves Viana, j. 17/11/2020)

REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS E DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA. 1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização, impõe - se para prosseguimento do feito, bem como para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos. 2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG, Primeira Câmara, Representação n. 1.088.876, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, j. 01/12/2020)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Segundo a documentação apresentada junto à inicial (peças n. 04, 05 e 06), os seguintes dados sobre a prestação de serviços podem ser apurados:

- O Município de Matozinhos informou a rescisão do vínculo de trabalho temporário e a instauração de processo disciplinar, bem como encaminhou cópia da folha de ponto manual;
- O Município de Prudente de Moraes comunicou que servidor apresentou pedido de “desistência do cargo”, que apuraria se houve efetivo cumprimento do serviço e apresentou folha de marcação eletrônica do ponto do servidor;
- O Município de Sete Lagoas apresentou folha de marcação eletrônica do ponto do servidor referente somente ao cargo efetivo;
- O Município de São José da Lapa comunicou que o servidor apresentou pedido de exoneração e encaminhou cópia da folha de ponto manual;

Ou seja, os documentos apresentados não permitem apurar, de modo completo, se houve efetiva prestação dos serviços contratados. Para essa finalidade, por certo, as marcações eletrônicas de ponto se afiguram mais seguras que as marcações manuais, das quais não se pode, todavia, presumir a falsidade.

Embora não integre o escopo da presente representação, conforme assentado no julgamento da Representação n. 1.088.876, a determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário apurado depende da “comprovação de que o trabalho não foi efetivamente prestado, adicionalmente, onde ele deixou de ser executado”. Todavia, em face das alegações apresentadas, a análise do efetivo cumprimento da jornada tem especial interesse na apuração da culpabilidade do agente.

Diante disso, para que possa haver manifestação conclusiva desta Corte e para que a manifestação tenha aptidão para a efetiva solução do conflito, sugere-se seja determinado o sobrestamento do presente feito e ordenado aos Municípios que procedam à apuração do efetivo cumprimento dos serviços e de eventuais responsabilidades (em relação ao Município de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



Matozinhos, que remeta cópia das conclusões do procedimento já iniciado), com fundamento no art. 171 da Resolução n. 102/2008.

A sugestão dessa medida tem por finalidade a concentração, nesse âmbito, de todas as discussões, com possibilidade de expedição de uma única decisão para o caso, apurando-se, de maneira concreta, a culpabilidade do agente e possibilitando-se a efetivação do contraditório em sua dimensão material.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 27 de outubro de 2020.

Edgard Audomar Marx Neto  
Analista de Controle Externo  
TC 2931-6